

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, PODER PRIVADO E RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS: O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REDEFINIÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ESFERA PÚBLICA DIGITAL

DIGITAL CONSTITUTIONALISM, PRIVATE POWER, AND PLATFORM LIABILITY: THE BRAZILIAN SUPREME COURT AND THE REDEFINITION OF FREE SPEECH IN THE DIGITAL PUBLIC SPHERE

CONSTITUCIONALISMO DIGITAL, PODER PRIVADO Y RESPONSABILIDAD DE LAS PLATAFORMAS: EL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Y LA REDEFINICIÓN DE LA LIBERTAD DE EXPRESIÓN EN LA ESFERA PÚBLICA DIGITAL

Bruno de Albuquerque Baptista¹

DOI: 10.54899/dcs.v23i87.4684

Recibido: 19/01/2026 | Aceptado: 12/02/2026 | Publicación en línea: 20/02/2026.

RESUMO

A centralidade das plataformas digitais na estruturação da esfera pública tem tensionado categorias tradicionais do direito constitucional, especialmente diante da ampliação do poder privado sobre a circulação de informações. Este artigo examina o dever constitucional da Administração Pública de regular a moderação de conteúdo, tomando como referência a redefinição do regime de responsabilidade das plataformas promovida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258. Adota-se abordagem qualitativa, com método dedutivo e revisão bibliográfica, articulada à análise das transformações da esfera pública digital. Sustenta-se que a neutralidade regulatória pode produzir cenários de proteção insuficiente dos direitos fundamentais quando projetada sobre ambientes marcados por elevada concentração tecnológica. Argumenta-se que a decisão do Supremo sinaliza a emergência de um paradigma orientado pelo dever de cuidado das plataformas e pela compreensão institucional da liberdade de expressão, indicando que a omissão estatal pode comprometer a eficácia dos direitos fundamentais e a integridade do debate democrático. Conclui-se que modelos de autorregulação regulada tendem a oferecer resposta mais adequada às tensões entre liberdade, responsabilidade e segurança jurídica.

Palavras-chave: Constitucionalismo Digital. Responsabilidade das Plataformas. Liberdade de Expressão. Poder Privado. Regulação.

ABSTRACT

The growing centrality of digital platforms in structuring the public sphere has challenged traditional constitutional categories, particularly due to the expansion of private power over the

¹ Mestrando em Direito, Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife, Pernambuco, Brasil.
E-mail: bruno@baptistaevasconcelos.com.br Orcid: <https://orcid.org/0009-0005-1201-8309>

circulation of information. This article examines the constitutional duty of Public Administration to regulate content moderation, focusing on the Brazilian Supreme Court's redefinition of platform liability in Extraordinary Appeals No. 1,037,396 and No. 1,057.258. Adopting a qualitative approach based on the deductive method and bibliographic review, the study argues that regulatory neutrality may generate insufficient protection of fundamental rights in environments marked by high technological concentration. It contends that the Court's decision signals the emergence of a paradigm grounded in platforms' duty of care and in an institutional understanding of freedom of speech, suggesting that state omission may undermine both fundamental rights and democratic deliberation. The article concludes that regulated self-regulation models tend to provide a more adequate response to the tensions between freedom, responsibility, and legal certainty.

Keywords: Digital Constitutionalism. Platform Liability. Freedom of Speech. Private Power. Regulation.

RESUMEN

La centralidad de las plataformas digitales en la organización de la esfera pública ha tensionado categorías tradicionales del derecho constitucional, especialmente ante la expansión del poder privado sobre la circulación de información. Este artículo examina el deber constitucional de la Administración Pública de regular la moderación de contenidos, tomando como referencia la redefinición del régimen de responsabilidad de las plataformas realizada por el Supremo Tribunal Federal brasileño en los Recursos Extraordinarios nº 1.037.396 y nº 1.057.258. Mediante un enfoque cualitativo, con método deductivo y revisión bibliográfica, se sostiene que la neutralidad regulatoria puede generar escenarios de protección insuficiente de los derechos fundamentales en entornos de elevada concentración tecnológica. Se argumenta que la decisión del Tribunal señala la emergencia de un paradigma orientado por el deber de cuidado de las plataformas y por una comprensión institucional de la libertad de expresión, indicando que la omisión estatal puede comprometer tanto los derechos fundamentales como el debate democrático. Se concluye que los modelos de autorregulación regulada ofrecen una respuesta más adecuada a las tensiones entre libertad, responsabilidad y seguridad jurídica.

Palabras clave: Constitucionalismo Digital. Responsabilidad de las Plataformas. Libertad de Expresión. Poder Privado. Regulación.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución- NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

INTRODUÇÃO

A crescente centralidade das plataformas digitais na estruturação da esfera pública tem tensionado categorias tradicionais do direito constitucional, sobretudo diante da ampliação do poder privado sobre a circulação de informações. Mais do que ambientes de interação social,

essas infraestruturas passaram a desempenhar funções materialmente públicas, influenciando o acesso ao discurso, a formação da opinião coletiva e as condições de participação democrática.

Na sociedade em rede, como observa Manuel Castells, o poder se exerce fundamentalmente por meio da comunicação. O controle das infraestruturas comunicacionais adquire, assim, relevância estratégica para a organização social contemporânea. Ainda que formalmente constituídas como empresas privadas, as plataformas digitais operam hoje como espaços decisivos do debate público, circunstância que desafia a tradicional separação entre as esferas pública e privada. Como afirma o referido autor:

“Os processos de transformação social sintetizados no tipo ideal de sociedade em rede ultrapassam a esfera de relações sociais e técnicas de produção: afetam a cultura e o poder de forma profunda. (...). Como a informação e a comunicação circulam basicamente pelo sistema de mídia diversificado, porém abrangente, a prática da política é crescente no espaço da mídia. A liderança é personalizada, e formação de imagem é geração de poder. Não que toda política possa ser reduzida a efeitos de mídia ou que valores e interesses sejam indiferentes para os resultados políticos. Mas sejam quais forem os atores políticos e suas preferências, eles existem no jogo de poder praticado através da mídia e por ela, nos vários e cada vez mais diversos sistemas de mídia que incluem as redes de comunicação mediada por computadores” (CASTELLS, 2023, p. 559).

Essa mutação tensiona categorias jurídicas tradicionalmente construídas a partir de uma distinção relativamente estável entre as esferas pública e privada. Se, por um lado, as plataformas permanecem formalmente organizadas como empresas privadas, por outro exercem funções que impactam diretamente a realização de direitos fundamentais, aproximando-se, sob perspectiva material, de verdadeiras infraestruturas do debate público. Entre essas funções, destaca-se a moderação de conteúdo, entendida como o conjunto de práticas destinadas a classificar, priorizar, restringir ou remover publicações. Longe de representar atividade meramente operacional, a moderação interfere na arquitetura informacional que condiciona a visibilidade dos discursos e, consequentemente, a própria qualidade do debate democrático.

A literatura especializada tem insistido que plataformas digitais não operam como intermediárias neutras. Gillespie (2018, p. 6) ressalta que as plataformas “intervêm no fluxo de informações, moldando o que pode ser dito e o que pode ser ouvido” (tradução nossa)². A consequência é a consolidação de um poder normativo privado exercido, em larga medida, por decisões opacas e muitas vezes automatizadas sobre alcance, permanência e circulação de

² “Platforms moderate: they intervene in the flow of information, shaping what can be said and what can be heard.” (Gillespie, 2018, p. 6).

conteúdos. A opacidade desses sistemas decisórios também é objeto de severas críticas na literatura contemporânea: Pasquale (2015) descreve estruturas tecnológicas como típicas de uma “sociedade da caixa-preta”, na qual decisões relevantes são tomadas por processos inacessíveis ao escrutínio público, dificultando a responsabilização e ampliando riscos de arbitrariedade.

Diante desse cenário, impõe-se uma questão jurídica central: em que medida a Administração Pública possui um dever constitucional de atuar na regulação da moderação de conteúdo em plataformas digitais, considerando o impacto desse poder privado sobre direitos fundamentais e sobre a integridade do processo democrático? A relevância do problema decorre do fato de que a omissão estatal, em ambientes marcados por forte concentração econômica e tecnológica, pode comprometer não apenas direitos individuais, mas condições estruturais da própria democracia. Parte-se da hipótese de que a neutralidade regulatória, quando transposta para contextos de poder estrutural privado, deixa de operar como garantia de liberdade e pode configurar hipótese de proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

O debate adquiriu densidade institucional no Brasil com o julgamento, em junho de 2025, dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258, com repercussão geral reconhecida, em que se discute a constitucionalidade do artigo 19 da Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet). O dispositivo condiciona a responsabilização civil dos provedores de aplicações ao descumprimento de ordem judicial específica de remoção, afirmando, expressamente, que tal exigência visa “assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura” (Brasil, 2014). O ponto controvertido, no entanto, é saber se a regra geral, concebida em um momento anterior do ecossistema digital, ainda é apta a oferecer proteção suficiente a bens constitucionais sensíveis diante de práticas contemporâneas de amplificação algorítmica, monetização do engajamento e disseminação massiva de ilícitos.

Delimita-se o presente estudo à análise da moderação de conteúdo como problema jurídico-constitucional relacionado ao dever estatal de proteção e à eficácia dos direitos fundamentais em ambientes digitais estruturados por arquiteturas privadas de poder. Não se pretende realizar investigação empírica sobre políticas específicas de moderação, mas reconstruir, em nível teórico e normativo, fundamentos constitucionais que justificam e limitam a atuação regulatória do Estado, à luz da literatura especializada e do debate jurisprudencial em curso.

O objetivo geral deste artigo é examinar o dever constitucional da Administração Pública de atuar na regulação da moderação de conteúdo exercida por plataformas digitais. Para tanto, estabelecem-se os seguintes objetivos específicos, formulados de modo verificável: (i) delimitar

a moderação de conteúdo como prática estruturante da esfera pública digital, identificando seus potenciais efeitos sobre direitos fundamentais; (ii) reconstruir a noção de dever estatal de proteção e sua incidência em contextos de poder privado estrutural; (iii) analisar o debate constitucional sobre o artigo 19 do Marco Civil da Internet no julgamento dos REs n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258; e (iv) avaliar em que medida modelos regulatórios orientados por garantias procedimentais, em especial a autorregulação regulada, são capazes de compatibilizar liberdade de expressão, responsabilidade e segurança jurídica no ambiente digital.

Este artigo sustenta que o julgamento do Supremo Tribunal Federal não representa mera revisão interpretativa do artigo 19 do Marco Civil da Internet, mas sinaliza uma inflexão mais profunda no constitucionalismo brasileiro. Argumenta-se que, diante da centralidade das plataformas digitais na estruturação da esfera pública, a liberdade de expressão passa a exigir não apenas proteção contra intervenções indevidas, mas também a construção de deveres institucionais capazes de prevenir a erosão do próprio ambiente democrático.

METODOLOGIA

O presente estudo insere-se no campo da pesquisa jurídica de natureza teórica, com orientação analítico-conceitual. Trata-se de investigação voltada à identificação dos fundamentos constitucionais que justificam, e simultaneamente limitam, a atuação estatal na regulação da moderação de conteúdo em plataformas digitais, problema que se situa na interseção entre Direito Constitucional, teoria dos direitos fundamentais e regulação administrativa.

Adota-se o método dedutivo, partindo-se de premissas estruturantes do constitucionalismo contemporâneo, especialmente a eficácia objetiva dos direitos fundamentais, o dever estatal de proteção e a centralidade das garantias institucionais, para examinar sua incidência sobre o fenômeno da governança privada do discurso público. A escolha metodológica decorre da natureza predominantemente normativa do problema investigado, cuja adequada compreensão exige articulação sistemática entre categorias constitucionais consolidadas e transformações institucionais associadas à sociedade digital.

A abordagem é qualitativa e orientada pela tradição hermenêutico-dogmática da pesquisa jurídica. Não se pretende quantificar comportamentos sociais nem mensurar impactos econômicos do setor tecnológico; busca-se, antes, interpretar criticamente estruturas normativas e avaliar sua capacidade de oferecer respostas adequadas às novas formas de exercício do poder

comunicacional.

O procedimento técnico central consiste na revisão bibliográfica especializada, com mobilização de literatura nacional e estrangeira situada no debate contemporâneo sobre constitucionalismo digital, poder privado e liberdade de expressão. A seleção das obras observou critérios de relevância acadêmica, densidade teórica e aderência ao problema de pesquisa, priorizando autores cujas contribuições permitem compreender a progressiva reorganização da esfera pública em ambientes tecnologicamente mediados.

Como estratégia complementar, emprega-se a análise normativa e jurisprudencial, com especial atenção ao julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258 pelo Supremo Tribunal Federal, nos quais se discute a constitucionalidade do artigo 19 do Marco Civil da Internet. A incorporação desse debate possui caráter interpretativo e prospectivo: busca-se identificar em que medida a inflexão jurisprudencial em curso pode redefinir os contornos do dever estatal de proteção no ambiente digital e influenciar o desenho institucional da responsabilidade das plataformas.

Do ponto de vista epistemológico, o trabalho adota uma perspectiva crítico-dogmática. Parte-se do reconhecimento de que a neutralidade regulatória pode converter-se em hipótese de proteção insuficiente quando aplicada a contextos de elevada concentração de poder tecnológico. Longe de comprometer a objetividade científica, a explicitação desse horizonte teórico reforça a transparência metodológica e delimita com precisão o enquadramento analítico do estudo.

Importa registrar que a pesquisa não se propõe a avaliar empiricamente políticas específicas de moderação nem a examinar o desempenho econômico das plataformas digitais. O recorte é deliberadamente jurídico-constitucional e volta-se à investigação das condições institucionais necessárias para a efetividade dos direitos fundamentais em uma esfera pública progressivamente estruturada por arquiteturas privadas de poder.

Reconhecem-se, por fim, as limitações inerentes a estudos de natureza teórica. A ausência de investigação empírica impede generalizações sobre práticas concretas das plataformas; contudo, tal restrição não compromete o objetivo central do trabalho, que consiste em oferecer uma reconstrução normativa capaz de contribuir para o amadurecimento do debate acadêmico acerca da regulação do espaço público digital.

REFERENCIAL TEÓRICO

A compreensão do dever estatal de regular a moderação de conteúdo nas plataformas digitais exige a construção de um arcabouço teórico capaz de articular as transformações tecnológicas recentes com categorias consolidadas do constitucionalismo contemporâneo. O fenômeno da governança privada do discurso público não pode ser explicado apenas por lentes tecnológicas ou econômicas; trata-se, sobretudo, de um problema jurídico-constitucional que envolve a redistribuição do poder social e a redefinição das condições institucionais do exercício da liberdade.

O presente referencial organiza-se em três eixos analíticos complementares: a reconstrução da esfera pública na sociedade digital; o dever estatal de proteção e a eficácia horizontal dos direitos fundamentais; e os modelos emergentes de governança regulatória aplicáveis às plataformas digitais.

Parte-se da premissa de que a moderação de conteúdo deixou de ocupar posição periférica para tornar-se elemento estruturante da arquitetura comunicacional contemporânea, circunstância que impõe ao Direito o desafio de repensar os limites da autonomia privada quando esta passa a produzir efeitos sistêmicos sobre direitos fundamentais.

Plataformas Digitais e a Reconstrução da Esfera Pública

O surgimento da sociedade digital produziu uma reorganização profunda dos fluxos comunicacionais, deslocando o centro da esfera pública para ambientes mediados por infraestruturas tecnológicas privadas. Se, em períodos anteriores, os processos de formação da opinião pública estavam ancorados em instituições relativamente identificáveis, como a imprensa, os partidos políticos e os espaços associativos, no cenário contemporâneo essa mediação passou a ser exercida por plataformas digitais dotadas de alcance global e elevada capacidade de modelagem informacional.

Historicamente, a esfera pública foi concebida como o espaço de formação racional da opinião coletiva. Ainda que tal concepção tenha sido formulada em contextos comunicacionais distintos dos atuais, sua preocupação central, a garantia de condições estruturais para o debate livre, permanece decisiva para a estabilidade democrática.

Manuel Castells observa que as relações de poder na sociedade contemporânea se

organizam fundamentalmente em torno do controle da comunicação. Se o poder se exerce por meio da comunicação, o domínio das infraestruturas que a organizam adquire inevitável relevância constitucional.

O que distingue o ambiente digital contemporâneo é o fato de que a arquitetura desse espaço deixou de ser resultado de dinâmicas predominantemente públicas para ser definida, em larga medida, por agentes econômicos globais cujos modelos de negócio se estruturam na coleta massiva de dados e na maximização do engajamento.

Nesse cenário, algoritmos exercem função organizadora da visibilidade social. Como observam van Dijck, Poell e de Waal, “as plataformas não são intermediárias neutras; elas moldam ativamente os atos sociais em vez de apenas facilitá-los” (VAN DIJCK; POELL; DE WAAL, 2018, p. 9, tradução nossa)³.

A mediação algorítmica não apenas conecta usuários, ela estrutura a forma como a informação circula e condiciona as possibilidades concretas de participação no debate público.

Essa dinâmica altera a própria gramática da deliberação democrática. Conteúdos emocionalmente intensos tendem a ser privilegiados por arquiteturas orientadas ao engajamento, enquanto discursos mais complexos frequentemente recebem menor projeção.

A moderação de conteúdo, nesse contexto, integra a própria engenharia do espaço público digital. Classificar, ranquear, reduzir alcance ou excluir publicações são decisões que reorganizam o campo discursivo. Tarleton Gillespie destaca essa dimensão estruturante ao afirmar:

“As plataformas moderam: intervêm no fluxo de informações, moldando o que pode ser dito e o que pode ser ouvido. Nesse sentido, não apenas hospedam o discurso público — elas o estruturam ativamente” (GILLESPIE, 2018, p. 6, tradução nossa).⁴

A consequência é a consolidação de uma forma inédita de poder normativo privado, um poder que não resulta de delegação estatal e que frequentemente opera sem mecanismos equivalentes de transparência ou *accountability* democrática.

Nesse sentido, a liberdade de expressão na era digital passa a depender não apenas da abstenção estatal, mas também da governança exercida por essas infraestruturas privadas. Jack

³ “Platforms are not neutral intermediaries; they actively shape the performance of social acts instead of merely facilitating them”.

⁴ “Platforms moderate: they intervene in the flow of information, shaping what can be said and what can be heard. In this sense, they do not simply host public discourse — they actively structure it”.

Balkin sustenta que “a liberdade de expressão na internet depende cada vez mais das políticas adotadas pelos proprietários das infraestruturas privadas” (BALKIN, 2018, p. 1187, tradução nossa)⁵.

A liberdade deixa, assim, de ser compreendida exclusivamente como garantia negativa contra o Estado e passa a assumir dimensão institucional, condicionada pela arquitetura dos ambientes comunicacionais.

Em contextos de elevada concentração tecnológica, a ausência de parâmetros regulatórios pode converter a neutralidade estatal em hipótese de proteção insuficiente. Mais do que um fenômeno tecnológico, trata-se de uma transformação institucional da própria esfera pública — transformação que desloca para atores privados decisões com impacto coletivo relevante.

É precisamente nesse ponto que se abre o caminho para o exame do dever estatal de proteção.

O Dever Estatal de Proteção e a Eficácia Horizontal dos Direitos Fundamentais

A reconstrução da esfera pública em ambientes mediados por plataformas digitais evidencia que ameaças às liberdades podem emergir não apenas do Estado, mas também de centros privados de poder dotados de capacidade estrutural de interferência social.

A tradição liberal clássica concebeu os direitos fundamentais sobretudo como garantias negativas voltadas à contenção do poder estatal. Contudo, essa leitura mostra-se insuficiente diante de contextos nos quais a liberdade pode ser restringida por agentes econômicos com elevado poder de conformação social.

Robert Alexy sustenta que “os direitos fundamentais não são apenas direitos de defesa do cidadão contra o Estado; eles contêm também deveres de proteção do Estado frente a ameaças provenientes de terceiros” (ALEXY, 2015, p. 443).

O problema constitucional deixa, assim, de ser apenas “quanto o Estado pode interferir” e passa a incluir “quando o Estado deve agir”.

Ingo Wolfgang Sarlet observa que a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas decorre da própria ordem objetiva de valores instaurada pela Constituição, a qual irradia seus efeitos por todo o sistema jurídico (SARLET, 2012).

Daniel Sarmento sintetiza essa dupla dimensão ao afirmar que “a Constituição não protege

⁵ “Freedom of speech on the Internet depends increasingly on the policies of private infrastructure owners”.

apenas contra excessos estatais; ela também exige do poder público a adoção de medidas capazes de assegurar proteção adequada aos direitos fundamentais” (SARMENTO, 2008, p. 295).

Sob essa ótica, a neutralidade regulatória pode converter-se em forma de omissão constitucionalmente problemática quando aplicada a cenários de elevado poder privado.

A atuação estatal, portanto, não deve ser compreendida como ingerência indevida, mas como elemento constitutivo de um ambiente comunicacional juridicamente equilibrado.

Essa constatação conduz ao exame dos modelos regulatórios capazes de compatibilizar liberdade e responsabilidade.

Constitucionalismo Digital e Governança das Plataformas

A incorporação das tecnologias digitais ao cotidiano social tem conduzido parte significativa da doutrina a reconhecer uma transformação progressiva do próprio constitucionalismo.

Shoshana Zuboff identifica esse fenômeno como expressão de um capitalismo de vigilância, caracterizado pela extração massiva de dados e pela capacidade preditiva das grandes corporações tecnológicas (ZUBOFF, 2019).

A governança privada dos fluxos informacionais desloca parcialmente o eixo decisório da esfera pública para estruturas empresariais globais, frequentemente situadas além do alcance direto das jurisdições nacionais. A proteção dos direitos fundamentais passa, assim, a depender também da arquitetura tecnológica na qual eles se exercem.

Observa-se, por isso, um movimento internacional de fortalecimento das estratégias regulatórias voltadas às plataformas digitais, com especial atenção à transparência algorítmica, à responsabilidade institucional e à mitigação de riscos sistêmicos.

Esse movimento não decorre de hostilidade ao setor tecnológico, mas da percepção de que infraestruturas privadas passaram a desempenhar funções materialmente públicas. Diante disso, a atuação estatal deixa de ser mera opção política e passa a integrar o próprio desenho institucional necessário à proteção das liberdades.

Autorregulação Regulada como Modelo de Equilíbrio Institucional

A complexidade do ecossistema digital torna insuficientes tanto a autorregulação pura

quanto modelos rígidos de comando e controle. Julia Black observa que a regulação contemporânea deixou de ser monopólio estatal, tornando-se resultado da interação entre atores públicos e privados em espaços regulatórios complexos (BLACK, 2001, p. 114, tradução nossa)⁶.

Nesse contexto, a autorregulação regulada emerge como alternativa institucional capaz de combinar a expertise técnica dos agentes privados com supervisão pública.

Baldwin, Cave e Lodge destacam que a chamada regulação inteligente busca aproveitar as capacidades dos regulados sem abdicar do controle público (BALDWIN; CAVE; LODGE, 2012).

Se a arquitetura tecnológica regula comportamentos, a regulação dessa arquitetura torna-se juridicamente relevante. A experiência europeia, especialmente com o *Digital Services Act*, ilustra essa racionalidade ao priorizar transparência, avaliação de riscos e mecanismos de contestação.

O desafio constitucional não reside em escolher entre liberdade e regulação, mas em construir arranjos institucionais capazes de preservar simultaneamente inovação, pluralismo e responsabilidade.

Essa reflexão teórica revela-se particularmente relevante diante da inflexão jurisprudencial atualmente em curso no Supremo Tribunal Federal, cuja análise permitirá avaliar em que medida o constitucionalismo brasileiro caminha para um modelo mais próximo da neutralidade ou de deveres proporcionais de cuidado.

É a esse debate que se dedica a seção seguinte.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A REDEFINIÇÃO DO REGIME DE RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A crescente centralidade das plataformas digitais na organização do debate público tornou inevitável a revisão dos parâmetros jurídicos destinados a disciplinar sua atuação. Se, em um primeiro momento, o Marco Civil da Internet foi celebrado como diploma fundacional da liberdade de expressão no ambiente digital brasileiro, o amadurecimento do ecossistema informacional revelou tensões que o modelo original não foi capaz de antecipar plenamente.

⁶ “Regulation is no longer the sole preserve of the state; it is increasingly the product of interactions among public and private actors within complex regulatory spaces.”

É nesse contexto que se insere o julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258, concluído pelo Supremo Tribunal Federal em junho de 2025, embora ainda pendente de análise dos embargos de declaração. A Corte foi instada a enfrentar questão que ultrapassa a dimensão da responsabilidade civil: definir se o arranjo normativo vigente oferece proteção adequada aos direitos fundamentais em um ambiente comunicacional caracterizado pela amplificação algorítmica, pela velocidade da circulação informacional e pela produção de danos em escala coletiva.

O artigo 19 do Marco Civil condicionou a responsabilização dos provedores ao descumprimento de ordem judicial específica. A solução partia de premissa compreensível à época de sua elaboração: impedir que plataformas privadas se convertessem em instâncias de censura. Com o tempo, contudo, passou-se a questionar se esse mesmo mecanismo não estaria gerando efeito inverso, dificultando a proteção tempestiva de direitos fundamentais.

A controvérsia submetida ao Tribunal refletia, portanto, uma tensão estrutural do constitucionalismo contemporâneo: como preservar a liberdade de expressão sem tolerar arranjos institucionais capazes de inviabilizar sua fruição concreta.

A Tese Firmada e a Superação da Neutralidade Absoluta

Ao final do julgamento, o Supremo reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19, mediante interpretação conforme à Constituição. A decisão não eliminou o modelo legal, mas alterou seu eixo de racionalidade. Eis a longa tese aprovada:

Tese:

Reconhecimento da inconstitucionalidade parcial e progressiva do art. 19 do MCI

1. O art. 19 da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que exige ordem judicial específica para a responsabilização civil de provedor de aplicações de internet por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros, é parcialmente inconstitucional. Há um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância (proteção de direitos fundamentais e da democracia).

Interpretação do art. 19 do MCI

2. Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE.

3. O provedor de aplicações de internet será responsabilizado civilmente, nos termos do art. 21 do MCI, pelos danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros em casos de crime ou atos ilícitos, sem prejuízo do dever de remoção do conteúdo. Aplica-se a mesma regra nos casos de contas denunciadas como inautênticas.

3.1. Nas hipóteses de crime contra a honra aplica-se o art. 19 do MCI, sem prejuízo da possibilidade de remoção por notificação extrajudicial.

3.2. Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial.

Presunção de responsabilidade

4. Fica estabelecida a presunção de responsabilidade dos provedores em caso de conteúdos ilícitos quando se tratar de (a) anúncios e impulsionamentos pagos; ou (b) rede artificial de distribuição (chatbot ou robôs). Nestas hipóteses, a responsabilização poderá se dar independentemente de notificação. Os provedores ficarão excluídos de responsabilidade se comprovarem que atuaram diligentemente e em tempo razoável para tornar indisponível o conteúdo.

Dever de cuidado em caso de circulação massiva de conteúdos ilícitos graves

5. O provedor de aplicações de internet é responsável quando não promover a indisponibilização imediata de conteúdos que configurem as práticas de crimes graves previstas no seguinte Página 3 de 10 rol taxativo: (a) condutas e atos antidemocráticos que se amoldem aos tipos previstos nos artigos 286, parágrafo único, 359-L, 359-M, 359-N, 359-P e 359-R do Código Penal; (b) crimes de terrorismo ou preparatórios de terrorismo, tipificados pela Lei nº 13.260/2016; (c) crimes de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação, nos termos do art. 122 do Código Penal; (d) incitação à discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional, sexualidade ou identidade de gênero (condutas homofóbicas e transfóbicas), passível de enquadramento nos arts. 20, 20-A, 20-B e 20-C da Lei nº 7.716, de 1989; (e) crimes praticados contra a mulher em razão da condição do sexo feminino, inclusive conteúdos que propagam ódio às mulheres (Lei nº 11.340/06; Lei nº 10.446/02; Lei nº 14.192/21; CP, art. 141, § 3º; art. 146-A; art. 147, § 1º; art. 147-A; e art. 147-B do CP); (f) crimes sexuais contra pessoas vulneráveis, pornografia infantil e crimes graves contra crianças e adolescentes, nos termos dos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 218-C, do Código Penal e dos arts. 240, 241-A, 241-C, 241-D do Estatuto da Criança e do Adolescente; g) tráfico de pessoas (CP, art. 149-A).

5.1 A responsabilidade dos provedores de aplicações de internet prevista neste item diz respeito à configuração de falha sistêmica.

5.2 Considera-se falha sistêmica, imputável ao provedor de aplicações de internet, deixar de adotar adequadas medidas de prevenção ou remoção dos conteúdos ilícitos anteriormente listados, configurando violação ao dever de atuar de forma responsável, transparente e cautelosa.

5.3. Consideram-se adequadas as medidas que, conforme o estado da técnica, forneçam os níveis mais elevados de segurança para o tipo de atividade desempenhada pelo provedor.

5.4. A existência de conteúdo ilícito de forma isolada, atomizada, não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da responsabilidade civil do presente item. Contudo, nesta hipótese, incidirá o regime de responsabilidade previsto no art. 21 do MCI.

5.5. Nas hipóteses previstas neste item, o responsável pela publicação do conteúdo removido pelo provedor de aplicações de internet poderá requerer judicialmente o seu restabelecimento, mediante demonstração da ausência de ilicitude. Ainda que o conteúdo seja restaurado por ordem judicial, não haverá imposição de indenização ao provedor.

Incidência do art. 19

6. Aplica-se o art. 19 do MCI ao (a) provedor de serviços de e-mail; (b) provedor de aplicações cuja finalidade primordial seja a realização de reuniões fechadas por vídeo ou voz; (c) provedor de serviços de mensageria instantânea (também chamadas de provedores de serviços de mensageria privada), exclusivamente no que diz respeito às comunicações interpessoais, resguardadas pelo sigilo das comunicações (art. 5º, inciso XII, da CF/88).

Marketplaces

7. Os provedores de aplicações de internet que funcionarem como marketplaces respondem civilmente de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Deveres adicionais

8. Os provedores de aplicações de internet deverão editar autorregulação que abranja, necessariamente, sistema de notificações, devido processo e relatórios anuais de transparência em relação a notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos.

9. Deverão, igualmente, disponibilizar a usuários e a não usuários canais específicos de atendimento, preferencialmente eletrônicos, que sejam acessíveis e amplamente divulgados nas respectivas plataformas de maneira permanente.

10. Tais regras deverão ser publicadas e revisadas periodicamente, de forma transparente e acessível ao público.

11. Os provedores de aplicações de internet com atuação no Brasil devem constituir e manter sede e representante no país, cuja identificação e informações para contato deverão ser disponibilizadas e estar facilmente acessíveis nos respectivos sites. Essa representação deve conferir ao representante, necessariamente pessoa jurídica com sede no país, plenos poderes para (a) responder perante as esferas administrativa e judicial; (b) prestar às autoridades competentes informações relativas ao funcionamento do provedor, às regras e aos procedimentos utilizados para moderação de conteúdo e para gestão das reclamações pelos sistemas internos; aos relatórios de transparência, monitoramento e gestão dos riscos sistêmicos; às regras para o perfilamento de usuários (quando for o caso), a veiculação de publicidade e o impulsionamento remunerado de conteúdos; (c) cumprir as determinações judiciais; e (d) responder e cumprir eventuais penalizações, multas e afetações financeiras em que o representado incorrer, especialmente por descumprimento de obrigações legais e judiciais.

Natureza da responsabilidade

12. Não haverá responsabilidade objetiva na aplicação da tese aqui enunciada.

Apelo ao legislador

13. Apela-se ao Congresso Nacional para que seja elaborada legislação capaz de sanar as deficiências do atual regime quanto à proteção de direitos fundamentais.

Modulação dos efeitos temporais

14. Para preservar a segurança jurídica, ficam modulados os efeitos da presente decisão, que somente se aplicará prospectivamente, ressalvadas decisões transitadas em julgado.

A regra da ordem judicial foi preservada como parâmetro geral, porém acompanhada da introdução de deveres proporcionais ao impacto sistêmico das plataformas. Consolidou-se, assim, uma compreensão mais sofisticada da liberdade de expressão: não basta impedir censura estatal; é necessário assegurar condições institucionais que evitem formas estruturais de desproteção.

A Corte rejeitou tanto a irresponsabilidade ampla quanto a vigilância permanente, optando por um modelo intermediário baseado na ideia de dever de cuidado e na responsabilização por falha sistêmica.

Trata-se de inflexão relevante. O paradigma da neutralidade tecnológica cede espaço a uma leitura institucional da liberdade.

Os Votos dos Ministros e a Inflexão do Paradigma de Responsabilidade

O julgamento dos Recursos Extraordinários nº 1.037.396 e nº 1.057.258 revelou uma Corte sensível à transformação estrutural da esfera pública digital. Mais do que resolver controvérsias individuais, o Supremo foi chamado a definir se o modelo de neutralidade reforçada das plataformas ainda seria compatível com a proteção efetiva dos direitos fundamentais.

Embora os votos apresentem diferenças de fundamentação, é possível identificar uma linha de convergência: a percepção de que a arquitetura comunicacional contemporânea alterou o problema constitucional. Já não se trata apenas de evitar censura, mas de enfrentar formas privadas de poder capazes de produzir danos em escala.

Nesse cenário, destacou-se a preocupação com a velocidade de propagação dos conteúdos ilícitos e com a insuficiência de respostas exclusivamente judiciais.

O Ministro Alexandre de Moraes, ao sustentar posição mais rigorosa quanto à responsabilização, foi direto ao delimitar o objeto constitucional do debate: “Não se discute nenhuma limitação ao exercício da liberdade de expressão, discute-se a responsabilização pelo abuso criminoso da expressão. São coisas diversas.”

A afirmação desloca o eixo interpretativo da liberdade formal para a liberdade juridicamente protegida. O argumento rejeita a ideia de que qualquer forma de responsabilização implicaria censura, distinguindo com clareza a tutela da expressão legítima da repressão a práticas ilícitas.

O Ministro também enfatizou o caráter exponencial dos danos digitais, observando que, após a remoção de determinado conteúdo, “no segundo seguinte, um outro *influencer* colocava a mesma coisa como se fosse uma notícia.”

A observação não é meramente retórica. Ela evidencia a inadequação de modelos concebidos para uma esfera pública de circulação lenta, nos quais a decisão judicial individualizada era capaz de conter a lesão.

Se o Ministro Moraes expôs o problema a partir de sua dimensão empírica, o Ministro Luís Roberto Barroso conferiu à questão formulação dogmática mais explícita ao reconhecer:

“(...) um estado de omissão parcial que decorre do fato de que a regra geral do art. 19 não confere proteção suficiente a bens jurídicos constitucionais de alta relevância, como a proteção de direitos fundamentais e da democracia.”

A referência à omissão parcial aproxima o voto da doutrina da vedação à proteção insuficiente, segundo a qual a Constituição pode ser violada não apenas por excessos estatais, mas também por respostas normativas incapazes de enfrentar riscos relevantes.

Trata-se de passagem particularmente importante para a arquitetura teórica deste trabalho, pois reforça a ideia de que a neutralidade regulatória, quando aplicada a contextos de elevado poder privado, pode converter-se em fator de desproteção constitucional.

Na mesma direção, o Ministro Cristiano Zanin aderiu à compreensão de que o novo ambiente informacional impõe deveres proporcionais às plataformas:

“diante do crescente impacto das plataformas digitais no debate democrático e do grande potencial de afetação dos direitos fundamentais, os provedores de aplicação em internet devem empreender uma postura mais cuidadosa.”

E prosseguiu ao afirmar que dessas circunstâncias decorre “um dever de cuidado adicional, do qual decorre a obrigação de prevenir e mitigar riscos sistêmicos.”

A categoria do dever de cuidado representa um dos movimentos conceituais mais relevantes do julgamento. Sem aderir à responsabilidade objetiva, a Corte passa a exigir condutas compatíveis com o poder estrutural exercido pelas plataformas.

O Ministro Flávio Dino, por sua vez, contribuiu para a densificação dessa noção ao identificar a existência de um terceiro plano de responsabilidade associado à arquitetura tecnológica haveria um nível ligado à “falha sistêmica, risco sistêmico, que não está embutido no atual Marco Civil.”

A introdução da ideia de risco sistêmico indica mudança qualitativa no modo de compreender o problema. O foco deixa de ser apenas a remoção de conteúdos isolados e passa a abranger a capacidade estrutural das plataformas de prevenir danos previsíveis.

Essa formulação aproxima o direito brasileiro de tendências regulatórias internacionais, nas quais a análise de riscos passa a ocupar papel central.

Embora por fundamentos diversos, os votos dos Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux, relatores dos recursos, também reconheceram a necessidade de atualizar a interpretação do artigo 19 diante das transformações tecnológicas. Ambos preservaram a importância histórica do dispositivo para a proteção da liberdade de expressão, mas admitiram que a maturação do ecossistema digital revelou insuficiências que não podem ser ignoradas pelo intérprete constitucional.

No polo oposto do debate, o Ministro André Mendonça, acompanhado pelos Ministros Edson Fachin e Nunes Marques, defendeu a plena constitucionalidade do modelo legal, enfatizando o papel do filtro judicial como salvaguarda contra a censura privada e advertindo para os riscos de deslocamento excessivo da competência regulatória para o Judiciário.

A divergência revela tensão clássica do constitucionalismo: como ampliar a proteção sem gerar efeitos inibidores sobre a liberdade.

Ainda assim, a posição majoritária indica que o Tribunal passou a reconhecer que a liberdade de expressão possui dimensão institucional. Ela não se realiza apenas pela ausência de intervenção estatal, mas também pela existência de condições estruturais que impeçam a captura do espaço público por formas concentradas de poder comunicacional.

Vista em perspectiva, a decisão sugere uma inflexão relevante no constitucionalismo brasileiro. O problema deixa de ser formulado como uma escolha binária entre liberdade e regulação e passa a ser compreendido como um desafio de desenho institucional.

Mais do que autorizar intervenções pontuais, o Supremo parece ter afirmado que a omissão, em determinados contextos, também pode assumir significado constitucionalmente problemático.

Se essa orientação vier a se consolidar, o julgamento poderá ser lembrado como um dos marcos da transição para uma leitura estrutural da liberdade de expressão na sociedade digital.

Significado Constitucional do Julgamento

O Supremo parece inaugurar etapa mais reflexiva do constitucionalismo brasileiro diante do poder privado tecnológico. Ao reconhecer a insuficiência do arranjo normativo anterior, a Corte desloca o debate da oposição simplista entre liberdade e regulação para um plano institucional mais exigente.

A liberdade de expressão passa a ser compreendida também como problema de arquitetura normativa.

Onde o debate público é mediado por infraestruturas privadas de alcance massivo, a ausência de parâmetros pode favorecer concentrações desproporcionais de poder comunicacional. O dever de cuidado aproxima-se, nesse cenário, de uma racionalidade compatível com modelos de autorregulação regulada, nos quais a autonomia privada subsiste, mas condicionada a critérios públicos de legitimidade.

Ao dirigir apelo explícito ao Congresso Nacional, o Tribunal reconhece que a estabilização desse regime demanda densidade democrática ampliada. Preserva-se, assim, o espaço do legislador e evita-se protagonismo judicial excessivo.

Se essa orientação vier a se consolidar após o julgamento dos embargos, o precedente poderá ser lembrado como um dos momentos em que o direito constitucional brasileiro começou a elaborar, de forma mais consequente, as bases normativas de uma esfera pública digital compatível com as exigências do Estado Democrático de Direito.

Leitura Crítica do Precedente

A solução intermediária construída pelo Supremo revela prudência institucional. Ao evitar tanto a imunidade ampla quanto a responsabilização objetiva, o Tribunal buscou preservar a inovação tecnológica sem renunciar à proteção dos direitos fundamentais.

Ainda assim, a decisão suscita questões que merecem exame crítico.

A primeira delas diz respeito ao grau de determinabilidade do dever de diligência. Categorias abertas possuem a virtude da adaptabilidade, mas também carregam o risco de produzir incerteza regulatória. Em setores altamente dinâmicos, a previsibilidade é elemento central não apenas para agentes econômicos, mas também para os próprios usuários.

Uma segunda questão refere-se ao papel do Judiciário na conformação desse novo regime. Embora o apelo ao legislador revele deferência institucional, é provável que, até a edição de nova disciplina normativa, a densidade prática do dever de cuidado seja construída caso a caso. Isso pode ampliar o protagonismo judicial em matéria regulatória, fenômeno que exige vigilância teórica para que não se converta em substituição indevida da deliberação democrática.

Há ainda um ponto mais sutil, porém decisivo. Ao reconhecer que a liberdade pode ser ameaçada por estruturas privadas, o Tribunal parece abandonar definitivamente a visão segundo a qual apenas o Estado representa risco às liberdades. Essa mudança é coerente com a realidade tecnológica, mas impõe ao Direito o desafio de calibrar a intervenção pública sem sufocar o dinamismo do ambiente digital.

Tal equilíbrio dependerá menos da retórica das decisões e mais da capacidade institucional de implementá-las.

Em síntese, o precedente não resolve o problema da governança digital. Ele o reconstrói em bases mais exigentes.

O Precedente Brasileiro e o Constitucionalismo Digital Comparado

Quando observado em perspectiva comparada, o julgamento aproxima o Brasil de um movimento mais amplo de transformação do constitucionalismo diante do poder das plataformas.

Na União Europeia, o *Digital Services Act* parte de premissa semelhante: grandes intermediários digitais exercem funções estruturais na esfera pública e, por isso, devem assumir responsabilidades proporcionais ao impacto de suas atividades. A regulação europeia não elimina a autonomia empresarial, mas impõe deveres de transparência, avaliação de riscos e mecanismos de contestação.

O ponto de convergência mais evidente está na superação do paradigma da neutralidade absoluta. Tanto o modelo europeu quanto a orientação emergente do Supremo reconhecem que infraestruturas digitais não operam como meros canais técnicos.

Há, contudo, uma diferença relevante.

Enquanto a experiência europeia resulta de deliberação legislativa extensa e tecnicamente detalhada, o caso brasileiro revela um protagonismo mais acentuado da jurisdição constitucional. Isso não significa ativismo, mas evidencia uma característica recorrente do constitucionalismo latino-americano: tribunais frequentemente atuam como catalisadores de transformações institucionais quando o processo legislativo se mostra mais lento.

Se o Congresso vier a responder ao apelo do Supremo com uma disciplina normativa consistente, o Brasil poderá consolidar um modelo regulatório próprio, situado entre a rigidez europeia e a tradição norte-americana de menor intervenção.

Nesse cenário, o julgamento dos Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258 poderá ser interpretado, retrospectivamente, como um marco de transição: o momento em que o direito constitucional brasileiro passou a enfrentar de forma mais direta o problema da governança privada do discurso público.

CONCLUSÃO

Poucas transformações desafiaram tanto o constitucionalismo contemporâneo quanto a reorganização da esfera pública sob a mediação de plataformas digitais. O deslocamento do debate público para ambientes estruturados por infraestruturas tecnológicas privadas alterou não

apenas as dinâmicas comunicacionais, mas também os pressupostos tradicionais de proteção da liberdade de expressão e de tutela dos direitos fundamentais.

O problema que atravessa esta investigação pode ser formulado de maneira direta: saber se a arquitetura jurídica concebida para uma internet ainda incipiente permanece capaz de oferecer proteção adequada aos direitos fundamentais em um ambiente marcado pela concentração de poder comunicacional.

Ao longo deste estudo, demonstrou-se que o modelo normativo originalmente consagrado pelo Marco Civil da Internet representou uma resposta institucional adequada ao estágio inicial da sociedade digital, sobretudo ao buscar evitar intervenções prematuras capazes de comprometer a inovação e o pluralismo informacional. A exigência de ordem judicial para a responsabilização das plataformas refletia, naquele contexto, uma legítima preocupação com a contenção de formas privadas de censura.

O amadurecimento do ecossistema digital, contudo, revelou limites importantes desse arranjo regulatório. A circulação massiva de conteúdos ilícitos, a amplificação algorítmica de discursos extremados e a capacidade de produção de danos em escala coletiva evidenciaram que a neutralidade estrutural das plataformas constitui, em larga medida, uma ficção jurídica. Esses agentes não apenas hospedam conteúdos: participam ativamente da conformação do ambiente informacional no qual a deliberação pública se realiza.

Foi nesse cenário que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os Recursos Extraordinários n.º 1.037.396 e n.º 1.057.258, promoveu uma inflexão interpretativa de grande significado institucional. Sem declarar a nulidade integral do artigo 19, a Corte reconheceu sua insuficiência para a proteção de bens constitucionais de elevada relevância e admitiu a responsabilização das plataformas em hipóteses específicas, sobretudo diante de conteúdos manifestamente ilícitos ou da caracterização de falhas sistêmicas.

A decisão não representa uma ruptura com o paradigma da liberdade de expressão, mas antes um movimento de recalibragem constitucional. Ao introduzir a noção de dever de cuidado, o Tribunal sinaliza que a liberdade, na sociedade digital, não pode ser concebida apenas como ausência de intervenção estatal. Sua realização depende, igualmente, da existência de condições institucionais capazes de conter assimetrias de poder e prevenir a erosão do próprio espaço público.

Essa compreensão aproxima-se de uma concepção estrutural dos direitos fundamentais, na qual a omissão regulatória pode converter-se em forma indireta de desproteção constitucional.

Se, por um lado, a intervenção excessiva ameaça o livre fluxo de ideias, por outro, a ausência de parâmetros mínimos de responsabilidade tende a favorecer ambientes informacionais marcados pela opacidade, pela desinformação e pela vulnerabilização de grupos sociais.

O julgamento também revela uma postura institucional prudente. Ao modular os efeitos da decisão e dirigir um apelo explícito ao legislador, o Supremo reconhece que a construção de um regime regulatório estável demanda legitimidade democrática ampliada. Trata-se de gesto que preserva o espaço deliberativo do Congresso Nacional e reduz o risco de um protagonismo judicial desmedido em matéria sensível ao pluralismo político.

Não se deve ignorar, entretanto, que permanecem desafios relevantes. A operacionalização do dever de cuidado exigirá critérios transparentes, mecanismos de controle e capacidade institucional por parte da Administração Pública. Sem esses elementos, há o risco de substituição da omissão por arranjos regulatórios pouco consistentes ou excessivamente dependentes da autorregulação privada.

A experiência comparada indica que modelos regulatórios eficazes tendem a combinar supervisão estatal, cooperação multissetorial e deveres procedimentais claros. Nesse contexto, a atuação administrativa deixa de ser meramente reativa e passa a desempenhar função estruturante na organização do ambiente digital.

A tese que se sustenta, portanto, é a de que a liberdade de expressão, no contexto das plataformas digitais, somente se realiza plenamente quando acompanhada de responsabilidade proporcional e de salvaguardas institucionais aptas a preservar a integridade do debate público. Não se trata de restringir a liberdade, mas de reconhecer que sua própria sobrevivência depende da contenção de práticas que possam inviabilizá-la.

O constitucionalismo contemporâneo parece ingressar, assim, em uma etapa na qual a proteção dos direitos fundamentais exige enfrentar não apenas os excessos do poder estatal, mas também as formas difusas de poder privado que estruturam a circulação de informações. A tarefa que se impõe não é simples: requer equilibrar abertura e proteção, inovação e responsabilidade, autonomia privada e compromisso democrático.

Se vier a se consolidar, a orientação inaugurada pelo Supremo Tribunal Federal poderá ser compreendida como um dos marcos da transição brasileira para um modelo de constitucionalismo digital mais atento às condições materiais de funcionamento da esfera pública. Afinal, em um tempo no qual infraestruturas tecnológicas condicionam as possibilidades do

próprio discurso público, proteger a liberdade de expressão passa a significar, antes de tudo, proteger as condições que tornam a democracia possível.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BALKIN, Jack M. Free speech is a triangle. **Columbia Law Review**, New York, v. 118, n. 7, p. 2011-2055, 2018. Disponível em: <https://columbialawreview.org/content/free-speech-is-a-triangle/>. Acesso em: 8 fev. 2026.

BARROSO, Luís Roberto. A razão sem voto: o Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 5, n. esp., p. 23-50, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/3180>. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 8 fev. 2026.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venancio Majer. 25. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2023.

DE GREGORIO, Giovanni. **Digital constitutionalism in Europe: reframing rights and powers in the algorithmic society**. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

DIJK, José van; POELL, Thomas; DE WAAL, Martijn. **The platform society: public values in a connective world**. Oxford: Oxford University Press, 2018.

GILLESPIE, Tarleton. **Custodians of the Internet: platforms, content moderation, and the hidden decisions that shape social media**. New Haven: Yale University Press, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

PASQUALE, Frank. **The black box society: the secret algorithms that control money and information**. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2015.

SALGADO, Eneida Desiree; ARCHEGAS, João Victor. **O 'contrato digital' na era da desinformação: regulação de plataformas e constitucionalismo digital**. *Direito.UnB - Revista de Direito da Universidade de Brasília*, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 251–286, 2025. DOI:

10.26512/2357-80092025e48041. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/revistadedireitounb/article/view/48041>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos fundamentais: conteúdo essencial, restrições e eficácia**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.037.396/SP (Tema 987 da repercussão geral)**. Relator: Min. Dias Toffoli. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 8 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário nº 1.057.258/MG (Tema 533 da repercussão geral)**. Relator: Min. Luiz Fux. Disponível em:
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5189604>. Acesso em: 8 fev. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: PublicAffairs, 2019.